



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

## **PARECER CREMEC Nº 38/2020**

**03/11/2020**

**Protocolo CREMEC Nº 10301/2020**

**Assunto: Preenchimento de Declaração de Óbito.**

**Interessada: Médica em serviço de assistência domiciliar.**

**Parecerista: Cons. Renato Evando Moreira Filho.**

**EMENTA: I. É obrigação do médico, que presta assistência domiciliar, preencher a Declaração de Óbito (DO) após examinar o corpo pessoalmente. Exceção se a causa do óbito se relacionar com complicação consequente à ação de agente externo (morte violenta ou suspeita fundamentada de violência). Nesta hipótese, caberá encaminhamento do corpo para o serviço médico-legal, independente do tempo do evento causador do óbito por ação externa.**

**II. Não é possível delegar a qualquer profissional não-médico a tanatognose (diagnóstico do óbito), ou emitir a DO com fundamento em exame realizado por terceiro (médico ou não-médico).**

### **DA CONSULTA**

Médica em serviço de assistência domiciliar, conforme correspondência eletrônica protocolada no CREMEC, remete as seguintes questões em face de óbito atestado em domicílio:

*1) Desospitalizamos muitos pacientes vítimas de traumas, quedas, espancamentos, acidentes, entre outras causas. Esses pacientes ficaram dependentes de terceiros para autocuidado; alguns encefalopatas, traqueostomizados, entre outros agravos em decorrência de causa externa. Quando esse paciente for a óbito, independente da data que*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*ocorreu o evento, deverá receber a Declaração de Óbito pelo médico do IML?*

*2) Médico pode emitir Declaração de Óbito em óbito constatado apenas por outro profissional da saúde, não-médico?*

## **DO PARECER**

Diante do inquerido, temos a esclarecer o que se segue.

Diversos são os dispositivos éticos e legislativos que incidem sobre o tema da “Declaração de Óbito”, dentre os quais destacamos:

a) **Lei 12.842/2013**, que dispõe sobre o exercício da Medicina:

*Art. 4º - São atividades privativas do médico:*

...

*XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.*

b) **Resolução Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.779/2005**, da qual extraímos de interesse:

*Art. 1º O preenchimento dos dados constantes na Declaração de Óbito é da responsabilidade do médico que atestou a morte.*

*Art. 2º Os médicos, quando do preenchimento da Declaração de Óbito, obedecerão às seguintes normas:*

*1) Morte natural:*

II.

...

*d) A Declaração de Óbito do paciente em tratamento sob regime domiciliar (Programa Saúde da Família, internação domiciliar e outros) deverá ser fornecida pelo médico pertencente ao programa ao qual o paciente estava cadastrado, ou pelo SVO, caso o médico não consiga correlacionar o óbito com o quadro clínico concernente ao acompanhamento do paciente. (grifamos)*

..

*3) Mortes violentas ou não naturais:*

*A Declaração de Óbito deverá, obrigatoriamente, ser fornecida pelos serviços médico-legais.*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

c) **Código de Ética Médica** (resolução CFM 2.217/2018):

*Capítulo X – Documentos Médicos:*

*É vedado ao médico:*

*Art. 84. Deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta. (grifamos)*

**PARTE CONCLUSIVA**

Pelo exposto, passamos à análise dos questionamentos encaminhados.

No que concerne à primeira pergunta, nos termos preconizados na legislação e nas citadas normas do CFM, ao constatar o óbito o médico deve realizar um cuidadoso exame externo do cadáver, a fim de afastar a possibilidade de morte por causa violenta, e sempre registrando o exame em documento próprio da unidade de saúde.

Na hipótese do paciente com histórico de lesão por agente externo (v.g. politraumatismo, lesões por projéteis de arma de fogo, lesões por instrumento perfurocortante), é necessário verificar se a causa do óbito se relaciona com complicação consequente à ação deste mesmo agente. Sendo assim, caberá encaminhamento do corpo para o serviço médico-legal, com posterior confecção da Declaração de Óbito (DO) pelo médico-legista, independente do tempo do evento causador do óbito por ação externa.

De outra forma, se o que acarretou o óbito for algo alheio a violência, antiga ou atual e, portanto, foi de causa natural (v.g. infarto agudo do miocárdio, acidente vascular encefálico, neoplasia maligna), o médico da assistência domiciliar que constatou o óbito pessoalmente deverá preencher a DO.

No que concerne à pergunta 2, a atestação do óbito é ato privativo do médico, que deverá sempre realizá-lo pessoalmente com subsequente preenchimento da DO. Assim, não é possível delegar a qualquer profissional



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

não-médico a tanatognose (diagnóstico do óbito) ou emitir a DO, com fundamento em exame realizado por terceiro (médico ou não-médico).

É nossa manifestação, s.m.j.

Fortaleza, 03 de novembro de 2020.

**Dr. RENATO EVANDO MOREIRA FILHO**  
**Conselheiro Parecerista**

\*Parecer aprovado na Sessão Plenária virtual, de 03 de novembro de 2020.